



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5488502-35.2020.8.09.0000

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

REQUERENTE: Sebastião José de Assis Neto

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RECURSO INOMINADO Nº 5275901-21.2017.8.09.0150

ORIGEM: Trindade - Juizado Especial Cível

RECORRENTE: Lucia das Graças Lima

RECORRIDO: Banco BMG S/A

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RELATÓRIO

Trata de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pelo Juiz Sebastião José de Assis Neto, então Juiz em Substituição no 1º Gabinete da 4ª Turma Recursal do Estado de Goiás, cujo objetivo é firmar tese jurídica referente a fixação da competência dos Juizados Especiais para apreciar se no caso de empréstimo consignado, por meio de cartão de crédito, na modalidade saque, por envolver revisional de juros, deve ser considerado causa complexa para fins de excluir a competência dos Juizados Especiais.

Apontou o Relator como causa piloto da controvérsia o Recurso Inominado interposto

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS AO RELATOR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valeria de Mendonça - Data: 14/10/2021 19:51:59

perante 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nº 5275901.21, por Lucia das Graças Lima, nos autos originários da Comarca de Trindade, em que a causa de pedir e o pedido versa sobre a transmutação do empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, na opção saque, para empréstimo consignado e com modificação do percentual e juros fixados no contrato. Argumenta que a causa é complexa porque necessita ao final de prova pericial para fins de estabelecer qual o valor a ser restituído e se na verdade há valor a ser restituído, cujos cálculos não são possíveis de serem feitos pela contadoria dos Juizados especiais, dificultando desta maneira o cumprimento de sentença.

No incidente foram indicados a existência de julgados discrepantes entre as Turmas Recursais e decisões de Turmas de outros Estados da Federação e dos Juizados Federais. Contudo, ante a demora do julgamento, a Relatora do incidente pode constatar que na atualidade há divergências de entendimentos entre as Turmas Recursais do Estado de Goiás, pretendendo a pacificação da divergência, para definir se os Juizados Especiais são competentes para apreciar a questão atinente a complexidade da causa, ante aos cálculos a serem efetivados na ação em que se pretende a transmutação do empréstimo consignado contratado mediante saque no cartão de crédito para empréstimo consignado e com alteração dos juros fixados.

Dentre os argumentos favoráveis à declaração da complexidade da causa, temos: a necessidade de cálculos no cumprimento de sentença para fins de promover a liquidação do valor a ser restituído, quando há a revisional do percentual de juros estabelecido no contrato. Critérios de correção, custo efetivo total entre outros encargos, sendo que o Juiz não é especialista para realizar tais cálculo e não tem conhecimento nas ciências exatas, o que implica em necessidade de prova técnica que não é possível em sede de juizado. Argumenta, ainda, que não é possível a solução por meio de um laudo técnico (art. 12 Lei 10.250/01 e art. 10 Lei 12.153/09), porque cabível impugnação e sem possibilidade de resposta a solucionar questão por demais intrincada. Traz ainda os enunciados 70 e 94 do Fonaje, que mostram como caminho a declaração da incompetência do Juizado, quando há necessidade de perícia contábil.

No tocante as teses desfavoráveis temos: As partes postulantes são servidores públicos, com renda pequena e a matéria posta em juízo é de fácil apreciação, de forma que a solução mais justa é a resolução em sede de juizado especial. Os cálculos não são complexos e pela Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil pode-se obter resultado concreto e líquido. Não há necessidade de liquidação da sentença, porque trata de simples cálculos aritméticos, o que dispensa a liquidação da sentença, nos termos do § 2º, do art. 509 do CPC. Assim como não se faz necessário que o Juiz conheça ciência exata, já que basta lançar os valores indicados no contrato na calculadora do cidadão para que o resultado saia sem nenhuma complexidade e, inclusive, os valores podem fazer constar do acórdão.

No recebimento do incidente foi apresentado quadro com os números e protocolos dos Recursos Inominados e seus respectivos Relatores apresentando a divergência.

O postulante do incidente pugna pela Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por entender presentes os pressupostos contidos no art. 976 do CPC.

Incidente de demandas repetitivas admitido no evento 29.

No evento 35, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes comunicou a realização de todas as providências necessárias, nos termos da Resolução n. 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

A Representante do Ministério apesar de intimado deixou de manifestar nos autos, mas o Promotor de Justiça presente a sessão fez sustentação oral e no sentido de sanar a divergência

com a utilização da calculadora do cidadão.

VOTO

Cuida-se de apreciação de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, cujo requerimento foi apresentado pelo então 1º Juiz da 4ª Turma Recursal, Dr. Sebastião José de Assis Neto, sendo distribuído para esta Relatora.

Consoante relatado, o incidente tem por objeto a unificação do entendimento jurisprudencial desta Turma de Uniformização quanto à tese jurídica acerca da complexidade da causa e afastamento da competência dos Juizados Especiais para apreciar a questão relativa à transmutação do empréstimo consignado efetivado mediante saque no cartão de crédito para empréstimo consignado e com alterações dos percentuais das taxas de juros.

Os Contratos de Cartões de Créditos foram considerados legais pelo STJ por não apresentarem lesividade aos consumidores, quando registradas taxas de juros dentro da média de mercado e mais benéficas ao consumidor (REsp 1358057/PR, da lavra do Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018 - RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (?)7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. **8. Idoso não é sinônimo de tolo. 9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva.** 10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada.).

Acontece que as Instituições Financeiras de forma irregular e abusiva resolveram travestir o empréstimo consignado em folha de pagamento para uso da figura do saque no cartão de crédito e para fins de burlar a margem de 30% autorizada por lei, bem como o percentual de juros mais módicos em benefício da redução da inadimplência, de forma que passou a burlar os institutos, com o apoio do Estado, por seus Gestores, e em franco prejuízo para os consumidores que viram sua margem destinadas a compras com cartão de crédito ser absorvida por mais um empréstimo consignado e com juros escorchantes.

Os juros do empréstimo consignado é um e do cartão de crédito é muito maior. Certo é que os juros para a função específica compras do contrato é muito favorável ao consumidor, mas se levarmos para a relação de empréstimo consignado alcança juros considerados abusivos.

O entendimento do TJGO é consolidado no sentido da declaração da nulidade do saque no cartão de crédito, quando utilizado para fraudar a margem consignável dos 30% da renda líquida do servidor, bem como os percentuais de juros mais módicos, inclusive, editou a

Súmula nº 63:

"Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média de mercado de tais operações, ensejando o abatimento do valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação por danos morais, conforme o caso concreto."

Logo, não mais se permite a utilização da figura do saque no cartão de forma a simular e utilizar a margem deste, quando todas as características do negócio realizado são de empréstimo consignado em folha de pagamento, de forma que patente e insofismável a violação da margem de 30%.

Uma vez que há a transmutação do empréstimo consignado realizado por meio do cartão para empréstimo consignado, há a revisional do percentual de juros, já que deixa de serem considerados aqueles estipulados no contrato de cartão de crédito e passa a aplicar a média do mercado do Banco Central.

A partir do momento em que há a alteração do percentual de juros surge para o julgador a questão de verificar se a causa é complexa, já que premente a realização de cálculos para fins de definir se há valores a serem restituídos ou não.

Nestes termos, para que a questão seja simplificada e por todos entendidas, peço licença para printar a Calculadora do Cidadão do Banco do Brasil com os valores contidos na causa piloto para fins de demonstrar quão simples são os cálculos e sem qualquer possibilidade de impugnação, os quais podem ser feitos diretamente pelo julgador ou com determinação no voto que seja feita pelas partes, mas com a utilização desta ferramenta, de forma que ao final a parte obterá um resultado líquido e certo e sem a necessidade de perícia contábil.

Agora o Julgador pode realizar os cálculos devido a sua simplicidade, facilidade e lançar no voto, porque assim evita qualquer questionamento junto a primeira instância, mas fica a critério de cada julgador realizar ou não.

Para o cálculo necessário inserir na Calculado do Cidadão do Banco Central o valor do saque que é extraído da fatura (R\$1.076,03 em 02.03.2016), o percentual de juros deverá ser a média de mercado do Banco Central para empréstimo consignado destinados aos beneficiários do INSS. Na causa piloto trata de beneficiária do INSS e o percentual e juros para a data do contrato divulgada pelo Banco Central do Brasil é de 1,86% ao mês.

O valor da prestação a lançar é o valor mínimo da fatura, que é o que o consumidor vem pagando rotineiramente ao longo dos anos e dentro do seu orçamento. Em havendo vários valores descontados no decorrer do cumprimento do contrato escolher a de menor valor.

Com estes lançamentos a calculadora do cidadão dá o resultado e sem nenhuma complexidade, cujo o cálculo é feito em minutos.

Segue o print da tela com o resultado da conta, mas também seguirá em PDF



acompanhando o voto:

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS AO RELATOR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valeria de Mendonça - Data: 14/10/2021 19:51:59

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS AO RELATOR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valeria de Mendonça - Data: 14/10/2021 19:51:59

Veja que a calculadora lançou o número de meses necessário para efetivar o pagamento do empréstimo (32,92), o total a pagar (R\$1.448,48) e o valor da totalidade dos juros (R\$372,45).

Agora com um simples cálculo aritmético é possível verificar se há saldo a pagar ou restituir de acordo com o total de faturas pagas e valores efetivamente descontados.

Uma vez que foi encontrado o valor do empréstimo, com a aplicação de juros pela planilha do Banco Central, dever-se-á deduzir deste valor todas as parcelas lançadas nas faturas, sem nenhuma correção, quando poder-se-á verificar se há saldo a restituir.

Em havendo saldo a restituir deverá ser devolvido na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

Havendo saldo a pagar dever-se-á ser encaminhado para margem consignável destinadas para empréstimo consignado e lançado, quando houver margem e com o número de prestações faltantes para quitar de acordo com aqueles dados obtidos na calculadora do cidadão.

O valor do IOF e tarifas bancárias não deverão ser deduzidas do valor do empréstimo por estar de acordo com o entendimento do STF e STJ e serem devidas.

Sem nenhuma complexidade, sem possibilidade de impugnação, a Calculadora do Cidadão do Banco Central nos dá de forma simples o valor devido.

Logo, a causa não é complexa.

Não se faz necessário nenhuma perícia contábil.

Isto posto, manifesto pela declaração da competência dos Juizados Especiais para apreciar e julgar a matéria relativa à transmutação do empréstimo consignado mediante saque para empréstimo consignado.

Nestes termos, deve ser firmada a seguinte tese:

TESE JURÍDICA FIXADA

- a. O Juizado Especial é competente para apreciar e julgar as ações relativas à transmutação do empréstimo consignado por meio de cartão de crédito na opção saque, com transferência por meio de TED para a conta do consumidor para empréstimo consignado por não implicar em causa complexa e necessidade de perícia contábil, já que pela Calculadora do Cidadão do Banco Central ou outra ferramenta colocada a disposição das partes e do Juízo para realização do cálculo pelo Tribunal de Justiça é possível chegar ao valor efetivo a pagar de forma simples;
- b. O valor do empréstimo consignado não deverá ser corrigido monetariamente, já que trata de empréstimo, em que não há previsão de correção monetária, por tratar de cartão de crédito, mas, somente, juros e a

- serem aplicados de acordo com a calculadora do cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar e pela planilha do Banco Central;
- c. Do valor encontrado na calculadora do cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar deverá ser deduzidas todas as parcelas lançadas na fatura do cartão de crédito, sem correção monetária e se houver saldo deverá ser restituído na forma simples, corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
 - d. Havendo saldo a pagar deverá ser lançado na margem destinada para empréstimo consignado, assim que tiver liberação, fazendo constar o número de prestações faltantes e de acordo com o resultado encontrado na Calculadora do Cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar;
 - e. O valor do IOF e das tarifas bancárias devem ser pagas regularmente e de acordo com as decisões do STF e STJ e sem dedução do valor encontrado para o empréstimo na Calculadora do Cidadão ou em outra ferramenta que o TJGO disponibilizar.

JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO

Partindo da tese jurídica fixada neste incidente, passo ao julgamento da causa-piloto, nos moldes do que preconiza o artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pende de apreciação do Recurso Inominado nº 5275901.21 cujo julgamento será feito por ementa.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PENSIONISTA DO INSS. CAUSA COMPLEXA AFASTADA. IRDR 24 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. CAUSA MADURA. EQUIPARAÇÃO À MODALIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS APENAS QUANTO À PARCELA MÍNIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que a parte reclamante visa cessar os descontos em folha de pagamento de parcela mínima de obrigação relativa a cartão de crédito fornecido pelo Banco, a declaração da nulidade do contrato, restituição dos valores cobrados e indenização por danos morais. Citada a parte ré bate pela legalidade do contrato e dos descontos feitos em folha de pagamento. Na sentença o MM Juiz declarou extinto o feito por ser a causa complexa. Contrarrazões no evento 26.
2. A causa não é complexa, conforme resultou do julgamento do IRDR 24 na data de hoje. A causa está madura, razão porque passa-se ao julgamento de mérito.
3. O caso vertente se funda na aquisição de um cartão de crédito pelo reclamante junto ao BANCO BMG S/A, sendo que posteriormente, constatou a existência de descontos em seus proventos concernentes aos valores mínimos das faturas, os quais reputa indevidos diante do número de prestações lançadas. À vista disso, pugnou pela suspensão dos descontos em

questão.

4. A Instituição Financeira de forma irregular e abusiva resolveu travestir o empréstimo consignado em folha de pagamento para uso da figura do saque no cartão de crédito e para fins de burlar a margem de 30% autorizada por lei, bem como o percentual de juros mais módicos em benefício da redução da inadimplência, de forma que passou a burlar os institutos, com o apoio do Estado, por seus Gestores, e em francos prejuízos para os consumidores que viram sua margem destinadas a compras com cartão de crédito ser absorvida por mais um empréstimo consignado. Os juros de mercado do empréstimo consignado é um e do cartão de crédito é outro muito maior. Certo é que os juros para a função específica compras do contrato é muito favorável ao consumidor, mas se levarmos para a relação de empréstimo consignado alcança juros considerados abusivos e destoantes com a média de mercado. O entendimento do TJGO é consolidado no sentido da declaração da nulidade do *saque* no *cartão* de crédito, quando utilizado para fraudar a margem consignável dos 30% da renda líquida do servidor, bem como os percentuais de juros mais módicos, inclusive, editou a Súmula nº 63: "Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média de mercado de tais operações, ensejando o abatimento do valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação por danos morais, conforme o caso concreto." Logo, não mais se permite a utilização da figura do *saque* no *cartão* de forma a simular e utilizar a margem deste, quando todas as características do negócio realizado são de empréstimo consignado em folha de pagamento, de forma que patente e inofismável a violação da margem de 30%. O percentual de juros a serem pagos é aquele estabelecido nas planilhas do Banco Central para a data do contrato, cujo valor praticado pela Instituição Financeira ré é de 1,86% ao mês e é o que deve prevalecer. Na data de hoje foi feito o cálculo pela calculadora do Cidadão do Banco Central (segue em anexo) utilizando-se a referida taxa de juros, quando se apurou que o valor do empréstimo referente ao cartão, ora em debate, está em R\$ 1.448,48 e que foi efetivado o pagamento de juros no valor de R\$ 372,45, o que totaliza 32,92 prestações no valor de R\$ 44,00. Logo, houve a quitação da integralidade do empréstimo, uma vez que não há ordem de suspensão dos descontos e já transcorreram 148 meses de descontos, de forma que deverá ser restituído o que pagou a maior.

5. Nas operações de empréstimo consignado mediante saque no cartão não há danos morais in re ipsa. Todavia, no caso concreto vejo que há danos morais, uma vez que não consta a declaração de quitação do empréstimo e a reclamante já está a pagar os valores com descontos em seu benefício por 148 meses, quando o certo seria por 32,92 prestações, de forma que a subtrações de seus parques rendimentos por um período tão longo, caracteriza uma angústia e dores na alma digna de uma reparação. A Instituição Financeira tem a obrigação dever de declarar a quitação do valor do empréstimo após o transcurso do prazo de 72 meses que é o máximo de prestações autorizadas no Inciso I do art. 13 da Instrução Normativa do INSS n. 80 de 14.08.2015. Logo, dúvidas não há quando a necessidade de imposição de condenação em danos morais, que fixo em valor razoável e proporcional e compatível com os julgamentos das Turmas em R\$ 5.000,00.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para cassar a sentença e julgar procedentes em partes os pedidos para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de 30% do salário mínimo e até o valor do teto do Juizado Especial. Declaro a nulidade da cláusula que transmudou a opção empréstimo consignado para a margem do cartão de crédito. Determino a restituição das parcelas pagas a maior, após aplicação da taxa de juros no percentual estipulado nesta decisão e de

acordo com o cálculo da calculadora do cidadão, na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desconto em folha e até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condeno, mais, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do julgamento e juros de mora a partir da data do extrapolamento da parcela de número 33 do pagamento do empréstimo, no percentual e 1% ao mês.

7. Sem custas e honorários ante ao resultado do julgamento, nos termos do art. 55 da Lei 9,099/95.

DISPOSITIVO DO IRDR

Diante do exposto, superado o juízo de admissibilidade, **julgo procedente** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a seguinte tese jurídica:

- a. O Juizado Especial é competente para apreciar e julgar as ações relativas à transmutação do empréstimo consignado por meio de cartão de crédito na opção saque, com transferência por meio de TED para a conta do consumidor para empréstimo consignado por não implicar em causa complexa e necessidade de perícia contábil, já que pela Calculadora do Cidadão do Banco Central ou outra ferramenta colocada a disposição das partes e do Juízo para realização do cálculo pelo Tribunal de Justiça é possível chegar ao valor efetivo a pagar de forma simples;
- b. O valor do empréstimo consignado não deverá ser corrigido monetariamente, já que trata de empréstimo, em que não há previsão de correção monetária, por tratar de cartão de crédito, mas, somente, juros e a serem aplicados de acordo com a calculadora do cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar e pela planilha do Banco Central;
- c. Do valor encontrado na calculadora do cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar deverá ser deduzidas todas as parcelas lançadas na fatura do cartão de crédito, sem correção monetária e se houver saldo deverá ser restituído na forma simples, corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- d. Havendo saldo a pagar deverá ser lançado na margem destinada para empréstimo consignado, assim que tiver liberação, fazendo constar o número de prestações faltantes e de acordo com o resultado encontrado na Calculadora do Cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar;
- e. O valor do IOF e das tarifas bancárias devem ser pagas regularmente e de acordo com as decisões do STF e STJ e sem dedução do valor encontrado para o empréstimo na Calculadora do Cidadão ou em outra ferramenta que o TJGO disponibilizar.

Por conseguinte, determino a remessa deste voto/acórdão a todos os componentes deste Tribunal de Justiça e a inserção da tese jurídica ora definida para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 341-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Deverá ainda a Secretária da Turma de Uniformização certificar o julgamento deste incidente em cada um dos recursos referentes à matéria e que estejam com andamento suspenso em razão da determinação contida no acórdão que admitiu o processamento do presente IRDR, fazendo, em seguida, conclusão aos respectivos relatores.

Comunique-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça acerca do julgamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, consoante previsão do artigo 979 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos do Recurso Inominado nº. 5275901.21.

É como voto.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Relatora

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5488502-35.2020.8.09.0000

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

REQUERENTE: Sebastião José de Assis Neto

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RECURSO INOMINADO Nº 5275901-21.2017.8.09.0150

ORIGEM: Trindade - Juizado Especial Cível

RECORRENTE: Lucia das Graças Lima

RECORRIDO: Banco BMG S/A

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 24. TRANSMUDAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE SAQUE PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS SIMPLES A SEREM REALIZADOS COM A CALCULADORA DO CIDADÃO OU OUTRO INSTRUMENTO DISPONIBILIZADO PELO TJGO, MEDIANTE LANÇAMENTO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO CONTRATADO, PARCELA MÍNIMA DESCONTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO E PERCENTUAL DE JUROS PELA PLANILHA DO BANCO CENTRAL. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO IOF E TARIFAS BANCÁRIAS NOS TERMOS DAS DECISÕES DO STF E STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Demonstradas a repetição de processos versando sobre a mesma tese jurídica, a plausibilidade do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica da prestação jurisdicional e de aumento exponencial de causas análogas, o IRDR deve ser instaurado para que a questão de direito seja pacificada no tocante a competência dos Juizados Especiais para apreciar a questão relativa à transmutação do empréstimo consignado mediante cartão de crédito na opção saque para empréstimo consignado.

2. O cálculo do valor atualizado do empréstimo consignado após a sua transmutação e com alteração do percentual de juros não necessita de perícia contábil, uma vez que podem ser feitos de forma simples e rápida através da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil ou outro instrumento disponibilizado pelo TJGO, bastando para tal que se lance o valor do empréstimo contraído, o valor da parcela mínima desconta em folha de pagamento e o percentual e juros extraído da planilha do Banco Central para a data da contratação do empréstimo, cujo resultado chegará ao valor do empréstimo atualizado, valor dos juros e quantidades necessárias de prestações para efetivar o seu pagamento. A partir daí necessário se faz simples cálculos aritméticos dos valores efetivamente descontados, dos quais será subtraído o valor devido, quando poderemos de forma simples e sem necessidade de perícia contábil apurar se há saldo devedor a restituir e em qual valor.

3. Tese fixada: a) O Juizado Especial é competente para apreciar e julgar as ações relativas à transmutação do empréstimo consignado por meio de cartão de crédito na opção saque, com transferência por meio de TED para a conta do consumidor para empréstimo consignado por não implicar em causa complexa e necessidade de perícia contábil, já que pela Calculadora do Cidadão do Banco Central ou outra ferramenta colocada a disposição das partes e do Juízo para realização do cálculo pelo Tribunal de Justiça é possível chegar ao valor efetivo a pagar de forma simples; b) O valor do empréstimo consignado não deverá ser corrigido monetariamente, já que trata de empréstimo, em que não há previsão de correção monetária, por tratar de cartão de crédito, mas, somente, juros e a serem aplicados de acordo com a calculadora do cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar e pela planilha do Banco Central; c) Do valor encontrado na calculadora do cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar deverá ser deduzidas todas as parcelas lançadas na fatura do cartão de crédito, sem correção monetária e se houver saldo deverá ser restituído na forma simples, corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; d) Havendo saldo a pagar deverá ser lançado na margem destinada para empréstimo consignado, assim que tiver liberação, fazendo constar o número de prestações faltantes e de acordo com o resultado encontrado na Calculadora do Cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar; e) O valor do IOF e das tarifas bancárias devem ser pagas regularmente e de acordo com as decisões do STF e STJ e sem dedução do valor encontrado para o empréstimo na Calculadora do Cidadão ou em outra ferramenta que o TJGO disponibilizar.

3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ACOLHIDO. RECURSO

INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DA CAUSA PILOTO CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº **5488502-35.2020.8.09.0000**, sendo requerente a Juiz Sebastião José de Assis Neto e o RECURSO INOMINADO Nº 5275901-21.2017.8.09.0150, sendo recorrente Lúcia das Graças Lima e recorrido Banco BMG S/A.

A C O R D A M os componentes da Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à maioria de votos, acolhido o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da relatora.

Votou com a Relatora os Juízes Wild Afonso Ogawa, Fernando Ribeiro Montesfusco, Oscar de Oliveira Sá Neto, Fernando César Rodrigues Salgado, Dioran Jacobina Rodrigues e Fabíola Fernanda Feitosa Medeiros Pitangui.

Votaram divergentes os Juízes Alice Teles de Oliveira, Mônica Cezar Moreno Senhororelo, José Carlos Duarte, Algomiro Carvalho Neto, Élcio Vicente da Silva, Stefane Fiúza Cançado Machado e Hamilton Gomes Carneiro.

O Juiz Ricardo Teixeira Lemas ausentou justificadamente.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Marcus Ferreira da Costa que exerceu o voto de desempate e votou com a Relatora.

Goiânia, 27 de Setembro de 2021.

ROZANA FERANDES CAMAPUM

Relatora

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS AO RELATOR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valeria de Mendonça - Data: 14/10/2021 19:51:59